Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0041269-09.2026.8.19.0000
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

INTERESSADO: GIOVANE PEDRO LIMA
INTERESSADO: THIAGO DE SOUZA PIMENTA DOS SANTOS
INTERESSADO: CARLOS VITOR DA CONCEIÇÃO FREIRE
INTERESSADO: RODRIGO CAETANO PERPÉTUO
INTERESSADO: MATTHEUS DOS SANTOS SIMÕES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUIZ DAS GARANTIAS. SISTEMA DE TABELAMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, nos autos de ação penal originada de auto de prisão em flagrante envolvendo cinco denunciados por crimes de milícia privada, porte de arma de fogo de uso restrito, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e resistência.

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 29/10/2026 11:18:29
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

2. No caso em exame, após o declínio da 1ª Vara das Garantias, o feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa em 05 de março de 2026. Em 06 de março de 2026, esse Juízo recebeu a comunicação do auto de prisão em flagrante e o inquérito policial para acompanhamento e supervisão da fase investigativa, expressamente atuando na função de Juízo das Garantias, e determinou a manifestação do Ministério Público. Oferecida a denúncia, foi determinada a redistribuição do feito à 3ª Vara Especializada, nos termos do sistema de tabelamento instituído pela Resolução OE nº 37/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em definir se, para fins de incidência do sistema de tabelamento, exige-se a prática de atos jurisdicionais de maior complexidade ou apreciação de medidas cautelares pelo Juízo das Garantias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O sistema de Juízo das Garantias no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa da Comarca da Capital opera por tabelamento cíclico, nos termos do art. 4º-A da Resolução TJ/OE nº 20/2022, incluído pela Resolução TJ/OE nº 37/2025. A Vara que atuar como Juízo das Garantias transfere a competência para a fase de conhecimento à Vara subsequente do ciclo, exatamente para impedir que o mesmo magistrado que fiscalizou a investigação e teve contato com o material apurado venha a julgar o mérito da ação penal.

5. A função do Juiz das Garantias não se limita ao deferimento de medidas cautelares invasivas. O artigo 3º-B do Código de Processo Penal atribui-lhe o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais na fase pré-processual. O recebimento da comunicação da prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

em flagrante, o acompanhamento e a supervisão do inquérito e a determinação de manifestação ministerial, assumidos expressamente pela 2ª Vara Especializada como atividade de Juízo das Garantias, independentemente da prática de ato jurisdicional complexo ou decisório, caracterizam atuação funcional suficiente para a incidência do tabelamento. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Improcedência do conflito, firmando-se a competência do Juízo suscitante, qual seja, da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Tese de julgamento: 1. A incidência do sistema de tabelamento das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa não depende do deferimento de medida cautelar invasiva, bastando que o Juízo tenha efetivamente exercido as funções próprias do Juiz das Garantias na fase pré-processual. 2. Tendo a 2ª Vara Especializada recebido o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial para acompanhamento e supervisão da investigação, com expressa atuação na função de Juízo das Garantias, a denúncia deve ser submetida à 3ª Vara Especializada, na forma do artigo 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022, com a redação dada pela Resolução OE nº 37/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Conflito de Competência nº **0041269-09.2026.8.19.0000**, em que é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

suscitante o **JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **julgar improcedente o presente conflito negativo de competência e declarar competente para processar e julgar o feito o JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL,** nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a competência do órgão jurisdicional para processar e julgar os interessados Giovane Pedro Lima, Thiago de Souza Pimenta dos Santos, Carlos Vitor da Conceição Freire, Rodrigo Caetano Perpétuo e Mattheus dos Santos Simões pela prática dos crimes imputados na denúncia (índice 000002) - milícia privada armada, posse e porte de arma de fogo de uso restrito, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e resistência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

O feito originário n.º 0025499-70.2026.8.19.0001 decorre do auto de prisão em flagrante nº 904-00092/2026, lavrado em 26 de fevereiro de 2026 (índice 10 do processo de origem), no curso de operação policial destinada a coibir a atuação de milícia armada no bairro de Paciência, zona Oeste da Capital, tendo sido apreendidos cinco fuzis de calibre 5,56 mm, carregadores e munições de uso restrito, dois veículos automotores produto de roubo com sinais identificadores adulterados, rádio comunicador e vestimentas táticas, além de os agentes policiais terem sido recebidos a tiros por ocasião da abordagem.

As prisões foram convertidas em preventivas na audiência de custódia realizada em 28 de fevereiro de 2026 (índice 149 do processo de origem, páginas 158/200).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, que, em 03 de março de 2026, declinou da competência para uma das Varas Especializadas em Organização Criminosa (índice 209 do processo de origem, páginas 217/218).

Consoante consta dos autos, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Criminal Especializada que, por despacho de 06 de março de 2026 (índice 222 do processo de origem), recebeu a comunicação do auto de prisão em flagrante e o inquérito policial para fins de acompanhamento e supervisão da fase investigativa, registrando expressamente atuar na função de Juízo das Garantias, e determinou a manifestação do Ministério Público.

Em 30 de março de 2026, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os cinco investigados, imputando-lhes, em síntese, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

prática dos crimes previstos nos artigos 288-A, 180, 311, § 2º, inciso III, e 329, todos do Código Penal, bem como no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na sequência, a 2ª Vara Especializada determinou a redistribuição do feito à 3ª Vara Criminal Especializada, ao fundamento de que havia atuado como Juízo das Garantias e de que, oferecida a denúncia, deveria incidir o sistema de tabelamento previsto no artigo 4º-A da Resolução OE nº 20/2022, com a redação conferida pela Resolução OE nº 37/2025 (índice 000009).

O Juízo da 3ª Vara Especializada, por sua vez, determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Especializada, sustentando, em síntese, que a hipótese decorrera de prisão em flagrante e que não teria havido atividade jurisdicional prévia apta a comprometer a imparcialidade objetiva do Magistrado (índice 000011). Após nova remessa (índice 000018), foi suscitado o presente conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 114, inciso I, e 116 do Código de Processo Penal (índice 000021).

O parecer ministerial (índice 000044) de autoria do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira é no sentido da improcedência do presente Conflito Negativo de Jurisdição, declarando-se competente o Juízo Suscitante, isto é, o Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

É o breve relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

1. Do sistema de tabelamento do Juízo das Garantias nas Varas Especializadas em Organização Criminosa

A controvérsia não diz respeito à competência material das Varas Especializadas em Organização Criminosa, mas à definição de qual das unidades especializadas deve atuar após o oferecimento da denúncia, diante do sistema do Juiz das Garantias instituído, por tabelamento, no âmbito daquelas Varas.

Com efeito, a instituição do Juiz das Garantias, prevista nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal e regulamentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, tem por finalidade precípua resguardar a imparcialidade objetiva do magistrado que julgará o mérito da ação penal, mediante a separação funcional entre o juiz que fiscaliza a investigação e aquele que conduzirá a instrução e proferirá a sentença.

No âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa da Comarca da Capital, este Tribunal de Justiça, por meio da Resolução TJ/OE nº 37/2025 — que acrescentou o art. 4º-A à Resolução TJ/OE nº 20/2022, com vigência a partir de 30/09/2025 —, disciplinou o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

sistema das garantias mediante tabelamento cíclico entre as três Varas Especializadas. O objetivo do mecanismo é impedir que o magistrado que autoriza medidas de caráter investigatório na fase pré-processual passe a fiscalizar o processo após o recebimento da denúncia e, por consequência, julgue o mérito.

2. Da caracterização da atuação como Juízo das Garantias — desnecessidade de deferimento de cautelar específica

O cerne da discussão está em saber se a atuação do Juízo da 2ª Vara Especializada — que recebeu a comunicação da prisão em flagrante e do inquérito policial e acompanhou a fase investigativa, sem, contudo, ter proferido decisão expressa sobre pedido de prisão preventiva, liberdade provisória ou outra cautelar diversa — caracteriza, ou não, o exercício da função de Juízo das Garantias apta a atrair o tabelamento previsto no art. 4º-A, § 2º, da Resolução TJ/OE nº 20/2022.

O Juízo Suscitante sustenta que, em hipóteses de flagrância pura, desacompanhadas de decisão cautelar invasiva, não haveria comprometimento da imparcialidade objetiva apto a justificar o deslocamento da competência, sob pena de transformar o tabelamento em mero entrave burocrático.

A tese, todavia, não prospera.

O art. 3º-B do Código de Processo Penal atribui ao Juízo das Garantias dezoito competências distintas, das quais a prorrogação, substituição ou revogação de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (inciso VI) constitui apenas uma. Entre as demais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

figuram o recebimento da comunicação imediata da prisão (inciso I) e o recebimento do auto de prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão (inciso II) — exatamente as providências efetivamente adotadas pelo Juízo da 2ª Vara Especializada no caso concreto.

Exigir, para a caracterização da atuação como Juízo das Garantias, a prática de ato decisório cautelar complexo restringiria indevidamente o alcance da norma, que se refere, em seu caput, ao "controle da legalidade da investigação criminal" e à "salvaguarda dos direitos individuais" de forma ampla, e não apenas à apreciação de cautelares.

Nessa linha, esta Corte já assentou a tese de que "a atuação do Juízo das Garantias se caracteriza pela intervenção judicial na fase pré-processual, independentemente da prática de ato jurisdicional complexo ou decisório", reconhecendo que a atuação do juízo ao receber a comunicação da prisão em flagrante e acompanhar o inquérito policial já caracteriza o exercício da função de Juízo das Garantias. A propósito:

> INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. **VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUIZ DAS GARANTIAS. SISTEMA DE TABELAMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**. IMPROCEDÊNCIA. **Trata-se de incidente de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada Em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada Em Organização Criminosa da Comarca da Capital**. Em suas razões, o Suscitante alega que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

sistema de tabelamento estaria condicionado ao efetivo exercício de atos decisórios típicos da fase investigatória. Sustenta que a competência do Juízo da 2ª Vara já estaria consolidada pelo princípio da perpetuação da jurisdição. **Finda a audiência de custódia, o processo foi distribuído, por sorteio, para o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, que, na qualidade de Juízo das Garantias, recebeu a comunicação do Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial que o acompanhava e abriu vista para o Ministério Público das Garantias para que requeresse o que fosse de interesse. Ato seguinte, o Ministério Público ofereceu denúncia, momento em que cessou a competência do Juiz das Garantias**, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305. **Portanto, independentemente da ausência de deferimento de medidas cautelares, a competência do Juiz das Garantias cessou com o oferecimento da denúncia**. **A simples atuação do Juízo da 2ª Vara Especializada ao receber a comunicação da Prisão em Flagrante e acompanhar o inquérito policial caracteriza o exercício da função de Juízo das Garantias.** Precedentes. No caso, tendo o Juízo Suscitado (Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa) atuado como Juízo das Garantias, a denúncia deve ser distribuída ao Juízo Suscitante (Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa), conforme dispõe o § 2º do art. 4º-A da Resolução TJ/OE nº 10/2019, com redação dada pela Resolução TJ/OE nº 37/2025. **CONFLITO QUE SE NEGA PROVIMENTO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, OU SEJA, O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL**. (grifos nossos)

(0042810-77.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 17/09/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARAS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUIZ DAS GARANTIAS. SISTEMA DE TABELAMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE**. I. CASO EM EXAME 1. **Conflito negativo de jurisdição suscitado entre a 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital e a 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da mesma Comarca, para definição do juízo competente para processar e julgar ação penal após atuação do Juízo das Garantias**. 2. **O Juízo suscitante defende que não houve prática de atos jurisdicionais típicos do Juízo das Garantias pelo juízo suscitado, limitando-se este a despachos de mero impulso oficial, o que afastaria a incidência do sistema de tabelamento previsto na Resolução OE nº 37/2025**. 3. O Juízo suscitado afirma que exerceu efetiva atuação como Juízo das Garantias, ao receber o auto de prisão em flagrante, acompanhar a investigação e determinar a atuação do Ministério Público das Garantias, até o oferecimento da denúncia. 4. A Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atuação do Juízo das Garantias, para fins de incidência do sistema de tabelamento, exige a prática de atos jurisdicionais de maior complexidade ou apreciação de medidas cautelares; e (ii) saber se, encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, deve ser aplicada automaticamente a regra de distribuição prevista na Resolução OE nº 37/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **O sistema do Juiz das Garantias, previsto nos arts. 3º-B e seguintes do CPP, adota critério funcional objetivo para delimitar a atuação do juízo competente, abrangendo o controle da legalidade da investigação e da prisão, independentemente da complexidade dos atos praticados**. 7. **A Resolução OE nº 20/2022, com a redação da Resolução OE nº**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

37/2025, estabelece critério objetivo de distribuição, determinando que, havendo atuação do Juízo das Garantias, a ação penal será distribuída à vara subsequente, segundo o sistema de tabelamento. 8. **Não há previsão normativa que condicione a incidência do sistema de tabelamento à análise da natureza ou da complexidade dos atos praticados pelo Juízo das Garantias, sendo irrelevante a existência de medidas cautelares de natureza invasiva ou de maior relevância**. 9. A adoção de critério subjetivo para definição da competência comprometeria a segurança jurídica, a previsibilidade das regras de competência e o princípio do juiz natural. 10. **No caso concreto, o Juízo da 2ª Vara Especializada atuou como Juízo das Garantias, acompanhou a investigação e determinou a atuação do Ministério Público das Garantias, encerrando sua competência com o oferecimento da denúncia**. 11. **Encerrada a fase investigatória, incide automaticamente a regra de tabelamento, competindo à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital o processamento e julgamento da ação penal**. IV. DISPOSITIVO 12. Conflito negativo de jurisdição conhecido e julgado improcedente, declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-B e seguintes; Resolução OE nº 20/2022, art. 4º-A; Resolução OE nº 37/2025. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Conflito de Jurisdição, Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 07.07.2026. (grifos nossos)
(0035827-62.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Desembargadora MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 01/09/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **SISTEMA DO JUIZ DAS GARANTIAS. ATUAÇÃO DO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO SUSCITADO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. **Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital que exerceu atividade jurisdicional típica de Juízo de garantias ao apreciar o auto de prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, circunstância suficiente para caracterizar sua atuação na etapa investigatória, independentemente da prática de algum ato inerente ao exercício da judicatura**. **Alegação de inexistência de atividade jurisdicional "relevante" não encontra amparo legal**. **Separação funcional estabelecida pelo legislador possui natureza objetiva, vinculando-se ao momento procedimental da atuação judicial**, e não à profundidade ou à quantidade de decisões proferidas. Não é necessária a realização de um ato jurídico processual em si. Remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada que observou corretamente o determinado no artigo 3º-C § 1º do CPP, segundo o qual encerrada a fase investigatória com o oferecimento da denúncia, compete ao Juízo da instrução a condução da ação penal. **Admitir que a atuação do Juízo das garantias somente se configuraria diante da prática de atos jurisdicionais reputados complexos equivaleria a criar distinção não prevista em Lei, comprometendo a segurança jurídica e a própria efetividade do modelo de separação funcional implementado pela legislação processual penal e regulamentação administrativa deste Tribunal**. **CONFLITO QUE SE CONHECE E SE JULGA IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL**. (grifos nossos)
(0032557-30.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Desembargador PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

3. Da aplicação ao caso concreto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Criminal Especializada que registrou ter recebido a comunicação do auto de prisão em flagrante e o inquérito policial para acompanhamento e supervisão da fase investigativa, declarando expressamente atuar na função de Juízo das Garantias e determinando a manifestação do Ministério Público, que ofereceu denúncia, exaurindo-se sua atribuição.

De fato, o artigo 3º-C do Código de Processo Penal delimita temporalmente a atuação do Juiz de Garantias e estabelece a passagem da causa ao Juiz da instrução e julgamento após o oferecimento da peça acusatória.

Já a incidência do sistema de tabelamento não está condicionada à prolação de decisão cautelar invasiva, nem exige que o Magistrado tenha antecipado juízo sobre o mérito da imputação. O critério normativo adotado pela Resolução é funcional: basta que uma das Varas Especializadas tenha atuado como Juízo das Garantias para que, oferecida a denúncia, a ação penal seja encaminhada à Vara subsequente, na ordem expressamente prevista.

Desse modo, tendo a 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa atuado na fase pré-processual como Juízo das Garantias, a competência para o processamento e julgamento da ação penal, após o oferecimento da denúncia, é da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **vota-se no sentido de julgar improcedente o presente conflito negativo de competência e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitante - 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital**, determinando-se a imediata remessa dos autos originários àquele Juízo, a quem competirá a apreciação dos pedidos de liberdade provisória e de revogação de prisão preventiva pendentes de exame.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ